



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: ETERNIT S.A. e CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito processual coletivo. Ação civil pública. Pretensão de vedação à fabricação e comercialização de produtos que tenham amianto branco (crisotila) em sua composição. Lei federal que autoriza o emprego do amianto branco declarada inconstitucional, neste processo, em caráter incidental, pelo Órgão Especial do TJRJ. Decisão do STF que também reputou aquela disposição legal inconstitucional, em caráter incidental. Reconhecimento da constitucionalidade da lei estadual que veda a fabricação e comercialização de produtos que contenham amianto branco. Procedência do pedido. Condenação genérica das rés a pagar indenizações por danos morais e materiais às vítimas que, titulares de interesses individuais homogêneos, venham a demonstrar que sofreram danos resultantes da exposição ao amianto. Dano moral coletivo reconhecido. Provimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos recursos em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: ETERNIT S.A. e CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

RELATÓRIOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0192494-06.2008.8.19.0001

A sentença apelada julgou improcedente pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em “ação civil pública” ajuizada com o objetivo de ver a ré condenada a abster-se de fabricar e comercializar produtos que tenham em sua composição o amianto, em todas as suas formas, ou qualquer produto que contenha tal substância, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; além de condenar a ré a reparar danos materiais e morais em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00.

A sentença rejeitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com as demais empresas que produzem e comercializam amianto no Estado do Rio de Janeiro, por entender que não há determinação legal nesse sentido, nem se trata de questão jurídica que imponha decisão uniforme para todas as empresas que comercializam ou fabricam produtos que têm amianto em sua composição.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rejeitou-se, também, a preliminar de impossibilidade jurídica, diante da ausência de vedação legal à sua propositura.

No mérito, a sentença fez referência a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 3937, relativa a lei estadual de São Paulo sobre a matéria, afirmando que a mesma só vincularia decisões proferidas naquele Estado. Ademais, afirma a sentença que a decisão proferida naquele processo objetivo fundou-se na nocividade da substância para os trabalhadores que lidam diretamente com a fabricação de produtos cuja matéria prima seja composta por crisotila, o que não se discutiria neste processo, em que se busca tão somente a tutela dos consumidores diretos ou por equiparação. Afirmou, ainda, a sentença que aquela decisão do STF se deu por “maioria circunstancial”, podendo não mais se repetir, como, aliás, já teria acontecido em relação a leis locais de outros Estados da Federação.

Considerou a sentença que o amianto branco só é nocivo para a saúde quando inalado, afastado qualquer risco da ingestão de amianto branco diluído em água potável. Ficaria, então, restrito o risco àqueles que se expõem à inalação de fibras de crisotila, ou seja, os trabalhadores da construção civil que manipulam tais produtos na sua instalação, além de consumidores sujeitos à inalação quando ocorrer a fratura de algum produto a que se exponham. Entendeu, então, que os primeiros não poderiam ser protegidos neste feito, dada a incompetência absoluta do juízo; que os segundos estão protegidos por força do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor; e que os terceiros serão alcançados pela decisão que se venha a proferir neste processo.

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Afirmou a sentença que até o momento não há verossimilhança na afirmação de que o amianto branco seja nocivo à saúde humana de quem com ele entre em contato fora do ambiente de trabalho. Acrescentou que o percentual de amianto branco presente nos produtos de fibrocimento é de 8% a 12%, quantidade que não se poderia considerar capaz de incrementar significativamente o risco de exposição já existente na natureza. Rejeitou-se, então, a demanda coletiva proposta.

O Ministério Público interpôs apelação, afirmando haver hoje conhecimento científico suficiente para afirmar que o amianto crisotila é prejudicial à saúde humana, tanto quanto as demais espécies de amianto. Afirmar que a Lei nº 9.055/1995 padece de “inconstitucionalidade superveniente”, por ofender o art. 196 da Constituição da República (o qual dispõe ser direito de todos e dever do Estado a garantia da saúde). Lembra que num primeiro momento o STF afirmou a inconstitucionalidade das leis estaduais de Mato Grosso e São Paulo que vedaram a fabricação e comercialização de produtos com amianto branco (no início de 2003), mas que tais decisões não foram proferidas à luz do direito à saúde, mas sob a visão da partilha constitucional de competências, afirmando que os Estados só poderiam legislar para suprir as lacunas da lei federal, não podendo dispor de forma contrária a esta. Aduz, porém, que a orientação do STF mudou.

Sustenta o apelante que no julgamento da ADIn nº 3937, ajuizada contra a Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, o STF reapreciou a matéria e, em sede cautelar, o Plenário da Corte Suprema entendeu haver indícios de constitucionalidade da lei estadual que proíbe o amianto crisotila (decisão esta datada de 2008),

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sinalizando a Corte para a inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995.

Afirma o MP que essa foi uma decisão paradigmática, promovendo verdadeira *mutação constitucional* sobre a matéria. Traz, então, à colação a existência da Lei Estadual nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, a qual proíbe a extração, fabricação e comercialização no âmbito do Estado de todas as espécies de amianto, inclusive o branco, a qual não foi alvo de qualquer pronunciamento pelo STF. Sustenta, então, que sua causa de pedir reside na aplicação dessa lei estadual e no atual estágio científico sobre a substância, que hoje reconhece a lesividade do amianto branco para a saúde humana, não só dos trabalhadores, mas também de consumidores que se valem de caixas d'água de amianto, por exemplo.

Relembra o apelante que pelo juízo de primeiro grau fora indeferida tutela antecipada, vindo tal decisão a ser reformada por esta Colenda Vigésima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Aduz, porém, que tal decisão foi suspensa pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Min. Hamilton Carvalhido, na Reclamação Constitucional nº 3.824/RJ, ao fundamento de que a mesma estaria a descumprir acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ em sede de recurso ordinário no mandado de segurança nº 2002.004.00003, decisão esta que afirma estar equivocada pois a decisão proferida pelo STJ em sede de mandado de segurança não vincularia o Judiciário, mas tão somente as autoridades apontadas como coatoras naquele remédio constitucional. Afirma, então, que a sentença apelada não deu tratamento adequado à causa, por não observar a eficácia da Lei Estadual, a qual se

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

encontra vigente, bem como ao acórdão proferido pelo STF no julgamento da MC em ADIn 3.937/SP.

O apelante afirma que, em relação ao mandado de segurança nº 2002.004.0003, impetrado pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado do Rio de Janeiro, este não geraria qualquer consequência para o deslinde do presente feito. Afirma que naquele processo teriam sido apontados como autoridades coatoras o Secretário Estadual do Meio-Ambiente, o Secretário Estadual de Saúde, o Secretário Estadual de Fazenda e o Secretário Estadual de Segurança Pública. Sustenta que o mandado de segurança coletivo só produz efeitos *intra partes*, com seu resultado só alcançando os membros da organização sindical impetrante e as respectivas secretarias de que fazem parte os aludidos Secretários. Afirma, então, que as indústrias produtoras de material à base de amianto branco só estariam protegidas pela decisão concessiva do mandado de segurança em relação às autoridades ali indicadas como coatoras, não sendo aquela decisão oponível ao Ministério Público ou ao Judiciário.

O apelante postula, então, a reforma da sentença de improcedência, afirmando estar comprovada por estudos científicos a lesividade à saúde do amianto branco. Lembra que a Lei Federal nº 9.055/1995 já proíbe vários outros tipos de amianto no Brasil, e aduz que o amianto branco, mesmo não tendo sido expressamente proibido por aquela lei, é extremamente nocivo para a saúde. Invoca, nesse sentido, uma série de manifestações científicas.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Invoca, ainda, o “princípio da prevenção”. Diz que a nocividade do amianto branco foi reconhecida pelo STF no julgamento da cautelar na ADIn nº 3.937-SP, invocando trechos do voto do relator, o eminente Ministro Joaquim Barbosa. Invoca, também, trechos do voto do Min. Eros Grau no mesmo acórdão, bem assim do Min. Ricardo Lewandowski. Sustenta, então, a inconstitucionalidade superveniente da Lei nº 9.055/1995, conforme já teria sido apontado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, a constitucionalidade das leis estaduais que proíbem o amianto branco (crisotila). Haveria, então, uma presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 3.579/2001, que proíbe a comercialização de amianto no Estado do Rio de Janeiro. Invoca, ainda, o apelante a aplicação à hipótese da teoria da transcendência dos motivos determinantes em sede de controle abstrato de constitucionalidade, do que decorreria a eficácia vinculante dos precedentes do STF.

Por fim, o apelante afirma haver primazia do direito à saúde, o que teria sido referendado pelo STF no julgamento da ADPF nº 109/SP, já tendo também o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça reconhecido a constitucionalidade de lei municipal (de Volta Redonda) de conteúdo análogo.

A apelada apresentou contrarrazões. Afirmou que a pretensão recursal seria incompatível com a decisão proferida pelo STJ no julgamento de Reclamação Constitucional que cassou a decisão antecipatória de tutela deferida por esta Câmara Cível. Afirma que a comercialização de produtos com amianto branco estaria amparada na Lei Federal nº 9.055/1995 e em decisões do STJ. Lembra, ainda, que o STF já declarou expressamente a inconstitucionalidade de leis estaduais que vedaram

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a comercialização de amianto branco, dizendo que o Supremo Tribunal ainda não decidiu sobre a questão do amianto no País, estando dividido sobre a matéria. Afirma ser inaplicável a teoria dos motivos determinantes.

Afirma, ainda, que a decisão proferida no mandado de segurança coletivo vincula o julgamento deste feito, motivo pelo qual a Lei Estadual seria inoponível à recorrida. Diz que, fora do regime ocupacional, jamais existiu, no Brasil, risco à saúde dos consumidores ou usuários de amianto branco, sendo certo que os padrões de segurança existentes já atendem aos princípios de prevenção e precaução invocados pelo MP.

Pede, então, o desprovimento do recurso.

Em segundo grau, o MP opinou pelo provimento do recurso. Tendo o *parquet* juntado documentos, deu-se vista dos autos à apelada, que reiterou seus argumentos anteriores.

Pelo relator foi determinada a suspensão do processo para aguardar-se o julgamento da ADIn referente à lei estadual que trata da vedação ao amianto branco. Decorrido o prazo legal de um ano, porém, o julgamento não aconteceu.

Vieram, então, os autos conclusos para prosseguimento do feito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0350430-60.2009.8.19.0001

A sentença apelada julgou improcedente pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em “ação civil pública” ajuizada com o VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

objetivo de ver a ré condenada a abster-se de fabricar e comercializar produtos que tenham em sua composição o amianto, em todas as suas formas, ou qualquer produto que contenha tal substância, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; além de condenar a ré a reparar danos materiais e morais em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00.

Rejeitou-se, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica, diante da ausência de vedação legal à sua propositura.

A sentença rejeitou, também, preliminar de litisconsórcio passivo necessário com as demais empresas que produzem e comercializam amianto no Estado do Rio de Janeiro, por entender que não há determinação legal nesse sentido, nem se trata de questão jurídica que imponha decisão uniforme para todas as empresas que comercializam ou fabricam produtos que têm amianto em sua composição.

No mérito, considerou a sentença que não há prova de que o amianto seja nocivo como afirmado pelo Ministério Público. Invocou, neste sentido, estudos científicos especializados. Afirmou, ainda, que a quantidade de amianto branco usado nos produtos que contam com tal substância em sua composição é ínfimo, não sendo possível afirmar que haja incremento de riscos para a saúde humana.

O Ministério Público apelou, sendo suas razões praticamente idênticas, em forma e conteúdo, às da apelação anteriormente relatada, a que este relatório se reporta.

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os apelados ofereceram contrarrazões aduzindo que o amianto branco jamais representou ameaça à saúde humana, diferentemente dos demais tipos (azul e marrom), os quais foram expressamente proibidos no Brasil. Invoca estudos científicos em favor da tese que sustenta, e afirma a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.579/2001. Faz alusão a precedentes, inclusive a decisão do STJ no agravo de instrumento nº 2009.002.15822.

Mencionam, ainda, os apelados a existência de uma sentença italiana proferida em face da Eternit, cujas conclusões seriam inaplicáveis ao caso concreto brasileiro. Pedem, por fim, que se negue provimento ao apelo.

Opinou o MP, em segundo grau, pelo provimento do recurso.

Pelo relator foi determinada a suspensão do processo para aguardar-se o julgamento da ADIn referente à lei estadual que trata da vedação ao amianto branco. Decorrido o prazo legal de um ano, porém, o julgamento não aconteceu.

Vieram, então, os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SESSÃO DE JULGAMENTO DAS APELAÇÕES

Esta Egrégia Vigésima Câmara Cível, em 2013, iniciou o julgamento conjunto das apelações e, por decisão majoritária, suscitou incidente de inconstitucionalidade. Tal incidente foi suscitado porque havia, na hipótese, relevante questão constitucional cuja solução dependia da cláusula de reserva de plenário, tendo em vista a necessidade de se definir o modo como se deveria resolver um

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conflito entre duas normas: a oriunda do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 e a que resulta do bloco formado pelos arts. 1º, 2º e 6º da Lei Estadual nº 3.579/2001, já que, diante do conflito existente, qualquer decisão implicaria, necessariamente, o afastamento de alguma dessas normas, a exigir, por força do enunciado de súmula vinculante nº 10, a observância da norma constitucional que resulta da interpretação do art. 97 da Carta da República.

DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

O colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por acórdão unânime, acolheu a arguição de inconstitucionalidade quanto ao art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995, e a rejeitou quanto aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei Estadual nº 3.579/2001, determinando então o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento.

Contra essa decisão houve interposição de recurso especial, o qual não foi admitido. Foi, então, interposto agravo em recurso especial, o qual foi desprovido por decisão monocrática do eminente Min. Gurgel de Faria.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Entendeu o colendo Órgão Especial deste Tribunal por afirmar a constitucionalidade dos dispositivos de lei estadual que proíbem a comercialização de produtos que tenham amianto branco em sua composição no Estado do Rio de

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Janeiro. Essa decisão, deve-se registrar desde logo, não conflita com posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

O acórdão do STF ainda não foi publicado, mas é possível encontrar no site daquele Tribunal notícia acerca do julgamento:

Brasília, 29 de agosto de 2017 - 10:25 [Imprimir](#)

Notícias STF

Quinta-feira, 24 de agosto de 2017

STF declara inconstitucionalidade de dispositivo federal que disciplina uso do amianto crisotila

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão desta quinta-feira (24), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3937, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra a Lei 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual.

Os ministros também declararam, incidentalmente*, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. Assim, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autoriza o uso dessa modalidade de amianto e assentou a validade da norma estadual que proíbe o uso de qualquer tipo.

Em outubro de 2012, quando o julgamento da matéria teve início, o relator da ADI, ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da ação, ou seja, considerando inconstitucional a lei paulista por inadequação com o artigo 2º da Lei 9.055/1995, dispositivo que ele entende ser constitucional.

Naquela ocasião, o ministro Ayres Britto (aposentado) se pronunciou de forma contrária, votando pela improcedência da ADI. Em 10 de agosto deste ano, o ministro Dias Toffoli também votou pela improcedência ([leia a íntegra do voto](#)), mas também declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da regra federal. Segundo Toffoli, o dispositivo em questão, diante da alteração dos fatos e conhecimento científico sobre o tema, passou por um processo de inconstitucionalização e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988.

“Hoje, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador”, destacou o ministro na ocasião.

Ele ressaltou ainda que, reconhecida a invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do artigo 24, parágrafo 3º, da Constituição Federal, até que sobrevenha eventual nova legislação federal acerca do tema.

Na sessão desta quinta-feira (24), os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Cármen Lúcia (presidente) formaram a maioria ao seguir o voto do ministro Dias Toffoli. Ficaram vencidos o ministro Marco Aurélio (relator) e o ministro Luiz Fux, que julgavam a norma paulista inconstitucional. O ministro Alexandre de Moraes ficou parcialmente vencido, pois votou pela improcedência da ação, porém sem a declaração incidental de inconstitucionalidade da regra federal.

Ao votar, o ministro Alexandre de Moraes entendeu que a competência legislativa dos estados-membros deve ser ampliada, tendo em vista as diversas características locais. “As diferenças entre os estados devem ser preservadas e observadas pelos legisladores locais”, disse, posicionando-se pela constitucionalidade da lei federal, porém entendendo que a lei estadual agiu nos limites da Constituição Federal.

ADIs 3406 e 3470

No fim da sessão de hoje, teve início o julgamento das ADIs 3406 e 3470, nas quais se questiona a Lei 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a substituição progressiva dos produtos contendo a variedade asbesto (amianto branco). As ações foram propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) sob a alegação de que a lei ofende a livre iniciativa e invade competência privativa da União.

Houve sustentação oral de procuradora da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e do representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Beneficiamento de Minaçu (GO) e Região (*amicus curie*), defendendo a legislação. A Procuradoria-Geral da República se manifestou pela constitucionalidade da norma. A sessão foi suspensa para ser posteriormente reincluída em pauta.

Como se pode ver pela notícia acima transcrita, ainda não se conclui o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade promovida contra a Lei Estadual Fluminense de que aqui se trata. Isso, porém, não impede o prosseguimento do julgamento destas apelações. A uma porque o STF já afirmou, ainda que *incidenter*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995, exatamente do mesmo modo como nestes processos de que ora se cuida já havia decidido o Órgão Especial do TJRJ. A duas, porque o próprio STF já afirmou – como consta do texto acima transcrito – que é dos Estados “competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do artigo 24, parágrafo 3º, da Constituição Federal, até que sobrevenha eventual nova legislação federal acerca do tema”.

Ora, se assim é, então a Lei Estadual Fluminense é perfeitamente compatível com a Constituição da República, exatamente como entendeu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em decisão que encontra guarida no pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal. E se a lei estadual é compatível com a Constituição da República, então não há outra solução possível nos processos ora examinados que não seja a completa vedação à produção e comercialização, no território do Estado do Rio de Janeiro, de produtos que contenham amianto branco em sua composição.

Consequência inexorável disso é reconhecer que os consumidores dos produtos que contêm amianto branco e que tenham sofrido danos (materiais ou morais) resultantes da exposição a tal substância devem ter esses danos reparados. É preciso, aqui, considerar em primeiro lugar que a responsabilidade civil das rés é objetiva, independendo da demonstração de qualquer conduta culposa sua (Código de Defesa do Consumidor, art. 12, *caput* e § 1º). Considerando, porém, estar-se aí diante de interesses individuais homogêneos, a condenação deve ser genérica (Código de Defesa do Consumidor, art. 95), cabendo a cada pessoa que se considere

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

lesada promover, individualmente, a liquidação e execução do seu crédito (Código de Defesa do Consumidor, art. 97), ainda que admitida também a execução coletiva – Código de Defesa do Consumidor, art. 98 – ou o eventual reconhecimento da *fluid recovery*, na forma do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é preciso reconhecer também que houve dano moral coletivo. Esta é categoria que encontra respaldo jurisprudencial (como se pode ver, por exemplo, pelo acórdão proferido no julgamento do REsp 1397870/MG). Confira-se a ementa do precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR.

TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.

3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial.

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos.

5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.

6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregadia conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC.

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Do teor do voto do relator se pode extrair o seguinte trecho, indicativo dos fundamentos determinantes do precedente:

Hoje, no âmbito desta Corte Superior de Justiça e da mais abalizada doutrina, não há mais espaço para dúvidas. É sim cabível a reparação coletiva do dano moral. Isso se dá pelo fato desse representar a lesão na esfera moral de uma comunidade, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico.

Para um melhor juízo do tema, interessante citar as considerações tecidas por Marcelo Freire Sampaio Costa, *in* "Dano Moral (Extrapatrimonial) Coletivo", no que ele denominou de **tripé justificador do dano moral coletivo**, quais sejam: a) *dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana*; b) *ampliação do conceito de dano moral*

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica; c) coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato."

Como bem colocou o ilustre autor, elemento de grande relevância para caracterização do dano moral coletivo foi a ampliação de seu conceito envolvendo não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois essa é apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. A propósito, cita-se trecho de sua explanação retirado da obra "Dano Moral (Extrapatrimonial) Coletivo", 1.ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 11:

"Em decorrência do moderno paradigma constitucional de ampla proteção do ser humano, imperioso afastar a ultrapassada concepção vinculativa da ocorrência do dano moral ou extrapatrimonial à esfera subjetiva da dor, sofrimento e emoção, pois tais aspectos são eventuais e possíveis consequência da violação perpetrada. Em outras palavras, deve ser excluída a ideia, tão difundida quanto errônea, de que o dano moral é a dor sofrida pela pessoa. A dor de fato, é apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

A proteção jurídica hodierna busca alcançar todo e qualquer dano extrapatrimonial, não ficando inclusive limitada ao rol de direitos insertos do inciso X da Carta Magna Brasileira (intimidade, vida privada, honra e imagem), pois tal enumeração é meramente exemplificativa.

Ademais, se a concepção de dano extrapatrimonial estivesse somente vinculada à ideia de dor, sofrimento, não só poderia aceitar a configuração dessa modalidade de dano à pessoa jurídica (violação objetiva do direito ao nome, consideração e reputação social), como acontece na realidade pátria (vide súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça e art. 52 do Código Civil).

Dada tal particularidade, urge observar que o dano moral difuso, por não ter a dor psíquica, o sofrimento e o abalo psicológico como elementos necessários à sua caracterização, **é absolutamente independente dos pressupostos relacionados ao dano individual**, ainda mais se considerarmos que tal medida pode ter como escopo a reconstituição ou reparação do bem jurídico atingido.

No âmbito desta Corte Superior de Justiça, se aliando ao pensamento doutrinário dominante, nos autos do REsp nº 1.057.274-RS, a Segunda Turma passou a acatar a tese defensiva do dano moral coletivo, ao argumento de que esse *"atinge direitos de personalidade do grupo ou*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. [...]Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo."

No caso em exame, o dano moral coletivo resulta da constante exposição de toda a sociedade a produtos lesivos à saúde, de potencial cancerígeno comprovado, não havendo qualquer demonstração de interesse em cessar essa atividade nociva. Vale ressaltar, aliás, que no precedente citado considerou-se, também, que a ausência de interesse da pessoa jurídica demandada em cessar atividade nociva era elemento ensejador de dano moral coletivo *in re ipsa*. Confira-se o trecho do acórdão:

Por todo o exposto, considerando os elementos probatórios carreados aos autos pelo *parquet* - que dão clara demonstração da prática de "venda casada"- somados à ausência de provas que demonstrem não ter a ora recorrida concorrido com prática de tais atos, nem tampouco havendo demonstração de interesse dessa em dar por encerrado esta atividade, resta indubitável a ocorrência de dano moral coletivo, apto a gerar indenização, não havendo falar, pois, em necessidade de comprovação de dano aos usuários da empresa para tal mister, nem tampouco em enriquecimento ilícito do fundo elencado no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Reconhecido o dano moral coletivo, é preciso determinar o valor da compensação a ser paga, a qual deve destinar-se ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública. Pois o STJ, em outro caso versando sobre dano moral coletivo resultante de atividades envolvendo o amianto branco no Estado do Rio de Janeiro, fixou o valor a ser pago em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Confira-se:

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.923 - RJ
(2013/0389569-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505

FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por BRASILIT
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO contra acórdão proferido pela
2a. Turma desta Corte Superior, de relatoria do Ministro HUMBERTO
MARTINS, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. OMISSÃO
INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ADUZIDAS.
CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DAS PARTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é
dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das
questões abordadas no iter processual.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são
conceitos que não se confundem. Embargos de declaração rejeitados (fls.
1.545).

2. Inconformada, alega a parte recorrente que o acórdão recorrido, ao
reconhecer a possibilidade de aplicação de danos morais coletivos em sede
de Ação Civil Pública e da existência de dano moral reflexo, divergiu do
entendimento adotado pela 1a. e 3a. Turmas desta Corte.

3. Aponta como divergentes os seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS.
É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais
coletivos. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.305.977/MG, Rel.
Min. ARI PARGENDLER, DJe 16.4.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE
ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS.
INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que "Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão" (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010).

2. No mesmo sentido: REsp. 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1/6/2006 e REsp. 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.109.905/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3.8.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA NEGADA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DA 1a. TURMA. RESP 598.281/MG, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DE 01.06.2006; RESP 821891, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 12/05/08. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO (REsp. 971.844/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.2.2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO.

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1o., IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





3. Sob esse enfoque decidiu a 1a. Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (REsp. 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral.

5. Recurso especial não conhecido (REsp. 821.891/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12.5.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (REsp. 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1.6.2006, p. 147).

4. Inicialmente distribuído ao Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e julgado pela Corte Especial, os Embargos de Divergência não foram conhecidos em relação ao REsp. 1.221.756/RJ, por ausência de similitude fática, determinando-se a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da 1a. Seção, em razão do paradigma remanescente.

5. É o relatório, no essencial.

6. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o correto armazenamento e acondicionamento de material residual de amianto e



indenização pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública nas áreas adjacentes ao local do material.

7. O Juízo Monocrático, ao julgar parcialmente procedente os pedidos, afastou a condenação por danos morais coletivos por entender que estes foram desfeitos pelas rés de forma solidária.

8. A Corte de origem, por sua vez, alterou esse entendimento e condenou as empresas rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 500.000,00, em razão da gravidade do problema ambiental decorrente do uso de substância altamente nociva e da ameaça de danos à sociedade.

9. O Recurso Especial interposto restou desprovido pela 2a. Turma deste Tribunal, ficando mantida a condenação imposta na origem.

10. Inicialmente distribuído ao Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e julgado pela Corte Especial, os Embargos de Divergência não foram conhecidos em relação ao REsp. 1.221.756/RJ, por ausência de similitude fática, determinando-se a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da 1a. Seção, em razão do paradigma remanescente. O aresto ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

1. Suscitada divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta a que, em juízo definitivo, conclua-se pelo seu não cabimento, inexistindo preclusão pro judicato.

3. Inexiste dissenso interpretativo se os arestos confrontados adotaram conclusão no mesmo sentido, reconhecendo o cabimento, em tese, da condenação à indenização de danos morais coletivos em ação civil pública, na linha da jurisprudência predominante do STJ.

4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a



consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas (fls. 1.794).

11. Cumpre salientar que os Embargos de Divergência objetivam dissipar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação mormente as de mérito contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

12. É certo que cabe à parte Embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes do art. 546 do CPC/1973 e do art. 266, § 1o., c.c. 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 546 - É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II- em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1o. A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1o. e 2o., deste Regimento.

Art. 255 - (...).

§ 1o. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 20. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

12. Contudo, não se encontram evidenciados, na espécie, os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto a tese jurídica manifestada no acórdão embargado e no paradigma não abordam os mesmos fatos e questões jurídicas. A solução adotada por eles é diversa exatamente em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um.

13. Com efeito, apesar da tese defendida pelo embargante ser a mesma do acórdão paradigma, a possibilidade de aplicação de danos morais coletivos em sede de Ação Civil Pública, a realidade fática entre os casos em cotejo é distinta, o que, por conseguinte, implica conclusões jurídicas também diversas, ensejando o não conhecimento dos embargos de divergência. A propósito, transcreve-se o seguinte julgado da Corte Especial deste STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS LIMITES DA LIDE. RECONHECIMENTO DE DECISÃO EXTRA PETITA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão de saber se houve ou não julgamento extra petita é tarefa que se desenvolve analisando o caso concreto, em especial, os termos em que a lide foi proposta e decidida. A resposta pode ser positiva ou negativa, a depender sempre da hipótese em análise.

2. Hipótese em que não há divergência de teses jurídicas entre os julgados, e sim considerações distintas acerca dos limites do pedido.

3. Agravo interno desprovido (AgInt nos EREsp. 1.391.684/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.9.2016).

14. Desse modo, encontra-se pacificado o entendimento nesta Corte Superior de Justiça de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas (EResp. 443.095/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 2.2.2004).

15. Por oportuno, é importante reafirmar que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como recurso a mais nem se prestando para a correção de





eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

16. Ademais, ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, segundo jurisprudência deste Tribunal, é possível a condenação por danos morais coletivos em sede de Ação Civil Pública. Nesse contexto, outro precedente do Órgão Especial desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ABUSIVO DE ORDEM JUDICIAL. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE ÁREA DENOMINADA PINHEIRINHOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, BEM COMO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS.

(...).

4. Ao contrário do que estabeleceu o Tribunal a quo, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, assim como pela possibilidade de intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas em casos excepcionais, sem que, com isso, haja violação do princípio da separação de poderes. Precedentes: i) AgInt no REsp 1.528.392/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/05/2017; REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/02/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgInt no AREsp 1.004.637/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/02/2017; REsp 1.635.465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017; ii) AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/03/2017; REsp 1.637.827/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 1.072.817/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no RMS 38.966/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/09/2014; REsp 1.367.549/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2014.

(...).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e nesta extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos a origem, para regular prosseguimento do feito (AREsp. 1.069.543/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2017).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO PROCEDIMENTO DE DRENAGEM LINFÁTICA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA EM DEMANDA COLETIVA. EFEITOS. DANO MORAL COLETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO PARA QUE O STJ EXCLUA A CONDENAÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, REDUZA O VALOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

5. No que se refere à condenação da seguradora em danos morais coletivos, o acórdão objurgado estabeleceu que a recusa ao custeio do procedimento causou insegurança, frustração e aflição a todos os segurados que tiveram o direito ao tratamento desrespeitado. A compreensão do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a condenação por danos morais em Ação Civil Pública (AgRg no REsp. 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/09/2015). Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.528.392/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.5.2017).

12. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3o. do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 14/08/2017)

Vale perceber que no caso acima mencionado a conduta das demandadas consistia em armazenar e acondicionar de forma equivocada o “residual de amianto”, enquanto no caso que ora se examina os produtos foram

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis n.º 0192494-06.2008.8.19.0001 e 0350430-60.2009.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comercializados, tendo sido vendidos para consumidores que ficaram absolutamente expostos. Daí a necessidade de se fixar um valor maior, dada a maior gravidade da conduta.

Diante do exposto, é preciso reformar as sentenças apeladas, e julgar procedentes os pedidos formulados nas ações civis públicas, para: (i) condenar as rés-apeladas a absterem-se de fabricar e comercializar, no território do Estado do Rio de Janeiro, produtos que tenham em sua composição o amianto, em todas as suas formas, ou qualquer produto que contenha tal substância, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada ato de violação da presente decisão; (ii) condenar as rés a pagar às vítimas indenizações pelos danos materiais e morais que tenham sofrido, os quais deverão ser objeto de liquidação e execução individual, na forma do disposto nos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) condenar as rés a pagar, cada uma, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos a partir da data da publicação do presente acórdão, a título de danos morais coletivos, acrescidos de juros legais de mora desde a data da entrada em vigor da Lei Estadual que proibiu a comercialização de produtos com amianto, devendo ser esta a data considerada como do evento danoso.

Como se trata de ação civil pública, e tendo em vista o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria, não há que se cogitar de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Ficam, porém, os réus-apelados condenados ao pagamento das despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com tais considerações, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

Des. Alexandre Freitas Câmara
Relator

